

**PROCESSO** - A. I. N° 298576.0008/18  
**RECORRENTE** - CESBAP - CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 2<sup>a</sup> JJF n° 0145-02/19  
**ORIGEM** - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA (SUDOESTE)  
**PUBLICAÇÃO** - INTERNET: 04/09/2020

**2<sup>a</sup> CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF N° 0144-12/20-VD**

**EMENTA:** ICMS. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA SEM REPERCUSSÃO NO IMPOSTO DEVIDO. MULTA. Os itens descritos como CANTO EXTERNO, TELHA MULTIDOBRA e TELHA PERFILE, conforme admitidos pelo voto recorrido, são sem sombra de dúvidas, materiais destinados à construção civil e portanto destinados à construção de imóveis por acessão física. A vedação ao crédito é patente, conforme art. 310, VII do RICMS. Quanto aos demais itens, como EIXO AGITADOR, CILINDROS e ROSCAS, também não há dúvidas que se tratam de peças de reposição, cujo crédito é vedado, conforme vasta jurisprudência deste Conselho. No entanto, devo ponderar que há erros cometidos pelo autuante no lançamento, que não foram percebidos nem pela supervisão de fiscalização, nem pela defesa administrativa, nem pela Primeira Instância, mas percebidos só agora na segunda instância de julgamento, a partir de simples análise de cálculos do lançamento, em cotejo com notas fiscais acostadas ao processo, motivo pelo qual o lançamento deve ser corrigido. Foi possível aferir de forma imediata, que o cálculo da multa de 60% não incide sobre o crédito lançado indevidamente, mas sobre a base de cálculo, o valor da aquisição. Não acolhida a preliminar. Modificada a Decisão recorrida. Recurso PARCIALMENTE PROVÍDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Trata o presente, de Recurso Voluntário (fls. 63/98) interposto em face de julgamento em Primeira Instância deste Conselho de Fazenda que decidiu pela Procedência do Auto de Infração em lide, lavrado em 11/12/2018, cujo crédito tributário lançado foi no valor histórico de R\$64.591,17, correspondente à multa de 60%, pela constatação da infração a seguir:

*- Utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos, referente ao período de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto, novembro de 2013, janeiro, fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2014. Multa prevista no art. 42, inc. VII, alínea "a" da Lei nº 7.014/96. Enquadramento legal: artigo 31 da Lei nº 7.014/96, c/c art. 309 e 310 do RICMS/2012.*

O contribuinte impugnou o lançamento à fl. 15 a 28, e o autuante prestou a informação fiscal às fls. 35 a 48, tendo a 2<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal julgado o lançamento Procedente, conforme fundamentos no voto abaixo reproduzido:

**VOTO**

*O presente lançamento imputa ao sujeito passivo uma única infração de utilização indevida de crédito fiscal, que não repercutiu em falta de recolhimento do ICMS, devendo a empresa estornar os referidos créditos.*

*Do exame dos autos, constato que o processo está em conformidade com o RPAF/99, especialmente quanto ao previsto no art. 39. Portanto, não há qualquer vício que contamine de nulidade o lançamento, pois estão presentes todos os requisitos necessários à lavratura do auto de infração.*

*A acusação decorreu da apuração indevida de créditos de ICMS sem repercussão na obrigação principal, após a reconstituição da apuração do ICMS, onde foram glosados os créditos fiscais indevidos, oriundos da aquisição em outros Estados dos itens: AÇO FORJADO, AÇO LAMINADO, CABOS, CANTO EXTERNO, CILINDROS, CORREIAS, EIXO AGITADOR, FACA FIXA, FACA ROTATIVA, FILTROS, FUSÍVEIS, MOLAS, NAVALHAS, PINOS, RELÉS, RESISTÊNCIAS, RETENTOR, ROSCAS, SOLUÇÕES DE LIMPEZA E DILUENTES, TELHA MULTIDOBRADA, TELHA PERFILEADA, TINTAS e TOMADAS.*

*Verifico conforme registros no Cadastro de Contribuintes do ICMS Estadual que a autuada é inscrita na condição NORMAL, apura o ICMS no sistema de conta corrente fiscal e exerce a atividade econômica principal 2229303 - FABRICAÇÃO DE ARTEFATOS DE MATERIAL PLÁSTICO PARA USO NA CONSTRUÇÃO, EXCETO TUBOS E ACESSÓRIOS e secundária 2222600 – FABRICAÇÃO DE EMBALAGENS DE MATERIAL PLÁSTICO.*

*Analizando os elementos e informações constantes no processo, em especial o demonstrativo, fls. 05 a 07, verifico que o autuante considerou indevida a utilização dos créditos fiscais decorrentes das aquisições de itens que entende se enquadram na categoria de materiais de uso e consumo. Do exame da Escrituração Fiscal Digital – EFD do contribuinte, constato a existência de saldo credor nos meses de janeiro, fevereiro, maio, julho, agosto, novembro de 2013, janeiro fevereiro, abril a julho, setembro e dezembro de 2014.*

*Assim sendo, os valores indevidamente creditados na escrita fiscal, não tiveram repercussão no ICMS a ser recolhido. A questão resume-se a definir se os itens arrolados na atuação são mercadorias que se enquadram no conceito de ativo imobilizado, com direito ao uso do crédito fiscal nas aquisições interestaduais, conforme art. 29, §1º, inc. I da Lei nº 7014/96, ou se tratam de itens destinados ao uso e ao consumo do estabelecimento, neste caso, o adquirente não fazendo jus ao crédito fiscal decorrente das aquisições, consoante inc. II do mesmo dispositivo legal.*

*A Lei Complementar nº 87/96, determina no art. 33, inc. I, que o direito ao crédito decorrente da aquisição de mercadorias destinadas ao uso ou consumo do estabelecimento nele entradas, somente será admitido a partir de 1º de janeiro de 2020. Apesar dos argumentos defensivos exaustivamente relatar acerca dos critérios técnico-contábeis a serem observados na definição de uma determinada mercadoria se a mesma se enquadra no conceito de ativo fixo ou uso e consumo, a autuada apenas lista alguns itens que entende se tratarem de mercadorias do ativo imobilizado, entretanto, não apresenta a descrição dos itens, seu emprego no processo industrial, tampouco suas características técnicas, como por exemplo o período que utiliza, após o qual, necessita ser substituído.*

*Neste aspecto, o autuante apresenta as características de cada item questionado, consubstanciado em pesquisas, o que o levou a considerar que efetivamente tais itens devem ser considerados materiais de uso e consumo, levando a considerar indevido os créditos utilizados decorrentes das aquisições. Consequentemente o autuante, de forma correta, aplicou o disposto no art. 42, inciso VII, da Lei nº 7014/96, impondo a aplicação da multa 60% do valor do crédito fiscal, que não importe em descumprimento de obrigação principal, sem prejuízo da exigência do estorno, pela da utilização indevida de crédito fiscal.*

*A defesa elaborou planilha demonstrando seu entendimento quanto a classificação dos itens arrolados na autuação quanto à classificação como ativo imobilizado e uso e consumo que denominou de “manutenção de máquinas”. Em sede da informação fiscal, o autuante esclarece que todos os itens arrolados no demonstrativo às fls. 05 a 07, são itens de uso e consumo, inclusive os eixos, roscas, cilindros, telhas, canto externo. Os bens arrolados na autuação são partes e peças de máquinas e equipamentos, portanto, material de reposição, sendo, desse modo indevido a manutenção do crédito fiscal e devido o ICMSDFAL, por se tratar de bens de uso/consumo, conforme, inclusive, entendimento externado na defesa pela autuada, exceto para os itens: CANTO EXTERNO, TELHA MULTIDOBRADA e TELHA PERFILEADA, que são materiais destinados à construção civil e portanto destinados à construção de imóveis por acessão física. Especialmente quanto ao EIXO AGITADOR, CILINDROS e ROSCAS, observo que também se constitui como peça de reposição e parte de equipamentos, portanto, de uso/consumo do estabelecimento.*

*A matéria discutida encontra-se normatizada no art. 310, inciso I do RICMS/2012, que disciplina a vedação do crédito. Art. 310. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:*

*I - para integração ou consumo em processo de industrialização, produção rural, extração ou geração, quando a operação de que decorrer a saída do produto resultante; (...)*

*VII - destinados à construção de imóveis por acessão física; Avaliando as alegações defensivas, tendo como base o dispositivo mencionado e considerando que a autuada não apresenta nenhuma prova ou justificativa para contraditar de forma efetiva a acusação que lhe foi imputada, tal fato importa na presunção de*

*veracidade das afirmações do autuante, consoante art. 142 do RPAF/99. Portanto, considero que os argumentos defensivos não encontram respaldo nos fatos e na legislação.*

*Quanto ao pedido de redução da multa, saliento que esta Junta de Julgamento Fiscal não pode apreciar pedido de dispensa ou redução da multa por infração de obrigação principal, haja vista que somente tem competência para decidir sobre pedido de redução ou cancelamento de multa decorrente de obrigação acessória, consoante o art. 158 do RPAF/99.*

*Recomendo a autoridade administrativa fiscal adotar procedimento com vistas a verificação do estorno dos créditos fiscais, levantados no presente lançamento, em observância ao previsto no art. 42, inc. VII da Lei nº 7.014/96. Também recomendo verificar junto ao contribuinte o recolhimento do ICMS Diferencial de Alíquotas, decorrente das aquisições dos itens arrolados no levantamento fiscal em atendimento ao que determina o art. 4º, inc. XV do mesmo diploma legal.*

*Pelo exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.*

Inconformado, o contribuinte ingressou com o presente Recurso Voluntário, às fls. 66/98, conforme razões postas a seguir, de forma resumida – que conforme restou demonstrado na impugnação administrativa apresentada, a recorrente discorda **parcialmente** do lançamento fiscal, pois entende que **parte dos itens** que compõe a autuação, são, efetivamente, materiais do ativo fixo da empresa, em razão do seu prazo longevo de utilização, superior a 01 (um) ano, funcionalidade para as atividades fabris desenvolvidas pela empresa, própria de ativo fixo, ou ainda em razão do seu valor elevado de aquisição, conforme notas fiscais de compras e esclarecimentos que serão devidamente apresentados adiante.

- Que muito embora reconheça que dentre os itens autuados existam bens que a empresa registrou indevidamente no ativo imobilizado, entende, por outro lado, que os seguintes itens, objetos de autuação: EIXOS, ROSCAS, CILINDROS, TELHAS PERFILES, CANTO EXTERNO e TELHAS MULTIDOBRA são, de fato, bens integrantes do seu ativo imobilizado, em razão de constituírem bens necessários à manutenção das atividades da empresa com vida útil superior a um ano;
- Que conforme a Lei nº 6.404/1976 – Lei das S/A, art. 179, inciso IV, com a redação dada pela Lei nº 11.638, de 2007, classificam-se no ativo imobilizado “os direitos que tenham por objeto bens corpóreos destinados à manutenção das atividades da companhia ou da empresa ou exercidos com essa finalidade, inclusive os decorrentes de operações que transfiram à companhia os benefícios, riscos e controle desses bens”;
- Que de acordo com a Receita Federal, a vida útil de um ativo imobilizado deve ser considerada pelas empresas, de acordo com os seguintes critérios: “a) A utilização esperada do ativo pela empresa. É avaliada com referências às esperadas, capacidade ou produção física do ativo; b) O desgaste e a rotura físicos esperados, que dependem de fatores operacionais como o número de turnos durante os quais o ativo deve ser usado, bem com o programa de reparação e manutenção da empresa e o cuidado e manutenção do ativo enquanto ocioso; c) A obsolescência técnica proveniente de alterações ou melhoramentos na produção, ou de uma alteração no mercado de procura para o serviço, ou produção derivado do ativo; d) Limites legais ou semelhantes sobre o uso do ativo, assim como as datas de extensão de locações com ele relacionadas”;
- Por fim, pugnou pelo cancelamento ou redução da multa aplicada, tendo por fundamento os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade-instrumento, sabidos norteadores dos procedimentos adotados pela Administração Pública.
- Que os bens arrolados na autuação, conforme relato do autuante em sede de informação fiscal, *seriam partes e peças de máquinas e equipamentos*, portanto, material de reposição, e deveriam ter sido tratados como bens de uso/consumo. Já os itens: CANTO EXTERNO, TELHA MULTIDOBRA e TELHA PERFILE, *seriam materiais destinados à construção civil e, portanto, destinados à construção de imóveis por acessão física*;
- Que especialmente quanto ao EIXO AGITADOR, CILINDROS e ROSCAS, Julgadores da 2ª JJF

entenderam que também se constituiriam como peça de reposição e parte de equipamentos, portanto, de uso/consumo do estabelecimento;

Todavia, como se pode depreender da análise dos fundamentos acima, não obstante a capacidade da Junta, a Recorrente acredita que o Acórdão recorrido não se debruçou profundamente sobre as peculiaridades desse caso, analisando de forma rigorosa – e insensível – os argumentos apresentados pelo contribuinte, especialmente ao invocar a presunção de veracidade das afirmações do autuante, com base no art. 142 do RPAF/99, por entender insuficiente a documentação que instruiu a impugnação. Deste modo, em face da total insegurança trazida pela Infração 01, a impugnante requer a declaração de NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, com fulcro no art. 18, inciso IV, “a” do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 (RPAF).

Por outro lado, considerando a remota hipótese de ser ultrapassada a preliminar de nulidade arguida no tópico anterior, o que se cogita apenas para efeito de argumentação, melhor sorte não terá o lançamento fiscal no mérito, não ao menos na sua integralidade.

Conceitualmente, os bens destinados ao ativo imobilizado, são formados pelo conjunto de bens necessários à manutenção das atividades da empresa. Em especial no processo industrial a que se dedica a defendanté é necessário diferenciar materiais destinados à manutenção, de materiais encomendados exclusivamente para atender o interesse do contribuinte para modernizar seu processo produtivo, uma vez que estes últimos, ao contrário dos primeiros, serão integrados ao ativo imobilizado da empresa, na medida em que compõe a atividade fabril.

Embora o Auto de Infração tenha sido lavrado no valor total de R\$ 64.591,17 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos), **a Recorrente entende como correta a subsistência de apenas R\$ 4.235,63** (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), **decorrente da exclusão dos itens abaixo descritos**, corretamente classificados no ativo fixo da Recorrente.

#### ROSCA, CILINDRO E EIXO AGITADOR

Exemplificando o caso do item “rosca”: se analisado de forma isolada poderá ser confundida com uma peça para apertar parafusos, o que não é verdade, pois, conforme comprova a NOTA FISCAL Nº. 000.013.359 anexa (doc. 01), percebe-se que o preço do bem adquirido pela Recorrente nada se aproxima de “roscas” comumente empregadas pela marcenaria. Vejamos:

DADOS DOS PRODUTOS / SERVIÇOS									
CÓDIGO PRODUTO	DESCRIÇÃO DO PRODUTO / SERVIÇO	NCM/SH	O/CST	CFOP	UN	QUANT	VALOR UNIT	VALOR TOTAL	B CALC ICMS
FR	ROSCA DIAM. 80 MM O.S 57.605 PARA MAQ. EXTRUSORA	84779000	000	6101	Pc	1,0000	5.950,0000	5.950,00	6.247,50
FC	CILINDRO DIAM. 80 MM O.S 57.606 PARA MAQ. EXTRUSORA	84779000	000	6101	Pc	1,0000	9.480,0000	9.480,00	9.954,00

Já em um primeiro momento fica evidente que o valor unitário do item “rosca” adquirido pela Recorrente por R\$ 5.950,00 (cinco mil novecentos e cinquenta reais), **não poderia coincidir com o objeto ilustrado pelo Autuante em sua informação fiscal**.

O mesmo pode ser dito em relação ao item “cilindro” adquirido pela Recorrente pelo valor unitário de R\$ 9.480,00 (nove mil quatrocentos e oitenta reais), informação claramente indicativa da finalidade e utilidade diferenciada desse bem no processo fabril da defendanté, indispensável para o funcionamento da máquina extrusora, tanto quanto a “rosca” acima descrita.

Em que pese os argumentos lançados pelo Sr. Auditor, reproduzimos pelos Julgadores de Primeira Instância, suas razões também não prosperam, pois, o mesmo não levou em consideração que em um processo industrial, é preciso diferenciar um material destinado para manutenção, de um material encomendado exclusivamente para atender o interesse do contribuinte em modernizar o seu processo produtivo com o principal objetivo de melhorar a sua capacidade produtiva e tecnológica.

CANTO EXTERNO, TELHA MULTIDOBRA e TELHA PERFILE

Em relação aos itens “CANTO EXTERNO, TELHA MULTIDOBRA E TELHA PERFILE”, nota-se que o nobre Relator concorda com as informações fiscais, no sentido de que tais itens devem ser compreendidos enquanto materiais utilizados na construção civil, “e portanto destinados à construção de imóveis por acessão física.

De acordo com a definição empregada pelo Autuante, a descrição e funcionalidade dos itens em questão seria a seguinte:

TELHAS PERFILE – anexa figura ilustrativa e afirma ser utilizada como solução construtiva, cuja estrutura confere alta resistência mecânica à chapa, apesar da sua pouca espessura. É empregada em coberturas e fachadas com acabamento galvalume, galvanizado, pré-pintado e inoxidável.

CANTO EXTERNO – anexa figura ilustrativa e afirma ser empregada no acabamento nobre de PVC da Plasbil. Facilita a instalação e assegura um bom acabamento, tornando a instalação rápida e simples, dispensando os inconvenientes ajustes nas peças.

TELHAS MULTIDOBRA – anexa figura ilustrativa e afirma que são aplicadas em coberturas de arco e fechamentos laterais de edifícios industriais e comerciais.

Todavia, de maneira absolutamente diversa do que foi alegado pela Fiscalização, é certo que os bens adquiridos pela Recorrente, entendidos, equivocadamente, como se de acessão física fossem, referem-se a materiais que efetivamente integram o seu ativo imobilizado e que se mostram indispensáveis ao funcionamento do conjunto de equipamentos que compõem sua linha de produção, ou seja, sem tais bens o processo industrial por ela desenvolvido não poderia funcionar.

Nesta linha de raciocínio, conforme se extrai dos demonstrativos anexos ao presente Auto de Infração, os bens adquiridos pela Recorrente referem-se a chapas de aço (telhas perfil) que são estruturas metálicas, utilizadas para cobertura do equipamento, canto externo para instalação das referidas telhas, dentre outros, materiais adquiridos, exatamente, para possibilitar a utilização do maquinário indispensável ao desenvolvimento de seu processo industrial e consequente consecução de seu objeto social.

No caso específico da acessão física, trata-se de bens móveis por sua natureza, mas que incorporados em caráter permanente ao solo, adquirem categoria de imóveis. Para tanto, mister que aquilo que for incorporado artificial e permanentemente ao solo não possa ser retirado sem que sofra modificação, fratura ou dano.

Ora, pelo simples exame dos bens adquiridos pela Recorrente é possível constatar que não se cuida de bens que foram ou serão incorporados permanentemente ao solo, pelo contrário; cuida-se de bens que facilmente poderão ser removidos sem que haja a modificação ou o dano, preservando a sua utilidade original.

Inclusive, em eventual necessidade de transferência de localidade da supracitada centrífuga, os bens que a protegem poderão ser removidos e transferidos juntamente com ela, se mostrando, mais uma vez, injustificável sua classificação equiparada a bens por acessão física, mas sim a bens destinados ao ativo imobilizado do estabelecimento da Recorrente.

É dizer: trata-se de típica situação de remoção do bem móvel por força alheia, sem alteração de sua substância, retornando ao seu estado original e conservando a sua característica de mobilidade. Em resumo, forçoso concluir que os bens adquiridos para tal finalidade, qual seja, o desenvolvimento do processo industrial da Recorrente, integram, o seu ativo imobilizado e, portanto, permitem o respectivo creditamento de ICMS.

Ora, não restam dúvidas de que os bens adquiridos pela Recorrente foram devidamente contabilizados em seu ativo imobilizado. Ademais, tais bens se prestaram, unicamente, à ampliação e modernização do maquinário empregado na fabricação de artefatos plásticos a partir

da reciclagem de materiais precedentes, sobressai evidente que estes se destinam e integram o ativo permanente da Recorrente.

Logo, a Recorrente faz jus ao creditamento, nos termos da legislação acima colacionada, dos bens relacionados na presente defesa, os quais compõem seu ativo imobilizado e sua linha de produção.

Por tais motivos, frise-se, novamente, que a presente exigência fiscal não merece prosperar, devendo ser julgada parcialmente insubstancial com o cancelamento da cobrança correspondente do Auto de Infração.

Considerando que a recorrente agiu em todo o momento com absoluta boa-fé e colaboração com a Fiscalização, **não houve a constatação de dolo, fraude ou simulação na prática das infrações**, bem como que **não foi apurado qualquer centavo a título de descumprimento de obrigação principal**, pugna pelo cancelamento da multa, ou sua redução, nos termos do §7º, do art. 42 da Lei nº 7.014/96, cumulada com o art. 158 do RPAF/BA

Finalmente, na remota hipótese de não ser acolhido o presente Recurso, o que também se admite tão somente a título de argumentação, ou não acatados os argumentos expostos no tópico anterior, ainda caberá a redução da multa imposta à Recorrente sob pena de violação aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e do não-confisco.

Diante do exposto, a recorrente espera e confia que esta eg. Câmara de Julgamento Fiscal saberá fazer justiça, reformando o Acórdão JJF nº 0145-02/19, para julgar NULO ou PARCIALMENTE IMPROCEDENTE o Auto de Infração nº 298576.0008/18-0.

Fez-se presente a advogada, devidamente habilitado, Dra. Bianca Sampaio de Oliveira na sessão de julgamento do dia 18/06/2020.

## VOTO

Trata o presente Recurso Voluntário, da única infração deste lançamento, que lançou multa sobre o crédito fiscal lançado indevidamente, contudo sem repercussão na arrecadação do imposto, por se tratar da aquisição de itens que integram o ativo por acessão física, ou de material de uso e consumo.

Inicialmente, alega que o Acórdão recorrido não se debruçou profundamente sobre as peculiaridades desse caso, analisando de forma rigorosa – e insensível – os argumentos apresentados pelo contribuinte, especialmente ao invocar a presunção de veracidade das afirmações do autuante, com base no art. 142 do RPAF/99, por entender insuficiente a documentação que instruiu a impugnação e que neste modo, em face da total insegurança trazida pela Infração 01, requer a declaração de NULIDADE ABSOLUTA do Auto de Infração, com fulcro no art. 18, inciso IV, “a” do Decreto nº 7.629 de 09 de julho de 1999 (RPAF).

Não há razão para a nulidade requerida. O auto decorre de crédito indevido, cujos documentos foram relacionados no demonstrativo, com todos os pormenores, itens, base de cálculo, crédito, etc., e a infração foi perfeitamente descrita e o contribuinte revelou ter compreendido e se defendeu com os argumentos colocados na impugnação inicial e no Recurso Voluntário, inclusive reconhecendo em parte o lançamento. Assim, denego a nulidade pretendida.

De fato, os itens descritos como CANTO EXTERNO, TELHA MULTIDOBRA e TELHA PERFIOR, conforme admitidos pelo voto recorrido, são sem sombra de dúvida, materiais destinados à construção civil e, portanto, destinados à construção de imóveis por acessão física. A vedação ao crédito é patente, conforme art. 310, VII do RICMS:

*Art. 310. É vedado o crédito relativo à mercadoria entrada no estabelecimento ou a prestação de serviços a ele feita:*

*VII - destinados à construção de imóveis por acessão física;*

Quanto aos demais itens, como EIXO AGITADOR, CILINDROS e ROSCAS, também não há dúvidas que se tratam de peças de reposição, cujo crédito é vedado, conforme vasta jurisprudência deste Conselho. São itens que em geral, sequer tem contato direto com a matéria prima utilizada no processo de fabricação, e seu desgaste é natural pelo uso das máquinas, não podendo se classificar como ativo, vez que é parte de um ativo, e não o ativo propriamente dito, e sequer é produto intermediário, pois não atua em linha direta com a produção, mas em linha marginal, dada as características de peças dos equipamentos.

O Recorrente diz que, *embora o Auto de Infração tenha sido lavrado no valor total de R\$ 64.591,17 (sessenta e quatro mil quinhentos e noventa e um reais e dezessete centavos), a Recorrente entende como correta a subsistência de apenas R\$ 4.235,63 (quatro mil duzentos e trinta e cinco reais e sessenta e três centavos), “decorrente da exclusão dos itens abaixo descritos”, corretamente classificados no ativo fixo da Recorrente.* A seguir, em sua peça recursal, discorre sobre os itens telhas, rosca, cilindros, eixo agitador, etc.

Fica patente que o Recorrente não disse explicitamente que itens reconhecia, mas apenas implicitamente, pela exclusão dos itens que defendia como tendo direito ao crédito. Contudo, sequer apresentou demonstrativo, e de como chegou ao cálculo de R\$4.236,63.

No entanto, devo ponderar que há erros cometidos pelo autuante no lançamento, que não foram percebidos nem pela supervisão de fiscalização, nem pela defesa administrativa, nem pela Junta na Primeira Instância, mas percebidos só agora na Segunda Instância de julgamento, a partir de simples análise de cálculos do lançamento, em cotejo com notas fiscais acostadas ao processo, motivo pelo qual o lançamento deve ser corrigido.

Foi possível aferir de forma imediata, que o cálculo da multa de 60% não incide sobre o crédito lançado indevidamente, mas sobre a base de cálculo, o valor da aquisição. Observando, por exemplo, a Nota Fiscal nº 13.359 de 23.06.2014, fl. 100, o item “rosca” tem valor de R\$5.950,00, com crédito de ICMS no valor de R\$437,32 e o cilindro no valor de R\$9.480,00 com crédito de ICMS de R\$696,78.

Contudo, no demonstrativo, fl. 06, para os valores acima citados, foram lançadas as bases de cálculo, respectivamente de R\$5.950,00 e R\$9.480,00, sendo aplicada a multa de 60% sobre os estes, valores de aquisição, multas respectivas de R\$3.570,00 e R\$5.688,00, em vez de R\$248,90 e R\$398,16, que correspondem a 60% sobre os créditos indevidos de R\$437,32 e R\$696,78.

Pelas razões acima ponderadas, foi efetuada toda a correção do lançamento, conforme demonstrativo abaixo:

DATA	MÊS	ANO	N.DOC	EST	MERCADORIA	B. CALC	CRÉD. (7%)	MULTA 60%
7/1/13	1	2013	9115	SP	PINO DE ARRASTE	448,88	31,42	18,85
7/1/13	1	2013	9115	SP	PINO DE ARRASTE	478,80	33,52	20,11
7/1/13	1	2013	9115	SP	TAMPA	568,57	39,80	23,88
7/1/13	1	2013	9116	SP	RETENTOR	165,00	11,55	6,93
<b>1 Total</b>						<b>1.661,25</b>	<b>116,29</b>	<b>69,77</b>
25/2/13	2	2013	4887	SP	FACA ROT 430 X 120 X 25	1.704,00	119,28	71,57
25/2/13	2	2013	4887	SP	FACA FIXA 405 X72 X 24	592,00	41,44	24,86
<b>2 Total</b>						<b>2.296,00</b>	<b>160,72</b>	<b>96,43</b>
21/5/13	5	2013	10283	SP	MOLA DE COMPP/ SISTEMA DE CORTE	315,00	22,05	13,23
<b>5 Total</b>						<b>315,00</b>	<b>22,05</b>	<b>13,23</b>
10/7/13	7	2013	5494	SP	FACA FIXA 405 X 72 X 24 MM	592,00	41,44	24,86
<b>7 Total</b>						<b>592,00</b>	<b>41,44</b>	<b>24,86</b>
14/8/13	8	2013	5682	SP	FACA ROTATIVA 430 X 120 X 25.4 MM	2.556,00	178,92	107,35
<b>8 Total</b>						<b>2.556,00</b>	<b>178,92</b>	<b>107,35</b>
28/11/13	11	2013	7922	SP	CORREIA PUXADOR 1380 X 90 X 12 MM	844,80	59,14	35,48
<b>11 Total</b>						<b>844,80</b>	<b>59,14</b>	<b>35,48</b>
27/1/14	1	2014	2657	RS	EIXO AGITADOR GALV.	3.000,00	210,00	126,00
<b>1 Total</b>						<b>3.000,00</b>	<b>210,00</b>	<b>126,00</b>
13/2/14	2	2014	15020	SP	FILTRO FTS-110	70,00	4,90	2,94
13/2/14	2	2014	15020	SP	FILTRO RET FR25A - 10FV - 12N TM	608,00	42,56	25,54

ESTADO DA BAHIA  
 SECRETARIA DA FAZENDA  
 CONSELHO DE FAZENDA ESTADUAL (CONSEF)

13/2/14	2	2014	15020	SP	KIT VED TAIDEN METR 80/50-140N 200	526,00	36,82	22,09
	<b>2 Total</b>					<b>1.204,00</b>	<b>84,28</b>	<b>50,57</b>
23/4/14	4	2014	6694	SP	FACA ROT 430 X 120 X 25	1.704,00	119,28	71,57
	<b>4 Total</b>					<b>1.704,00</b>	<b>119,28</b>	<b>71,57</b>
28/5/14	5	2014	6843	SP	FACA ROT 430 X 120 X 25	774,40	54,21	32,52
	<b>5 Total</b>					<b>774,40</b>	<b>54,21</b>	<b>32,52</b>
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO EPROFLEX 90 25MM	1.200,60	84,04	50,43
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO EPROFLEX 90 35MM	3.304,40	231,31	138,78
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO EPROFLEX 90 70MM	3.269,80	228,89	137,33
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO ATOX-FLEX 90 10MM	249,80	17,49	10,49
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO ATOX-FLEX 90 16MM	1.148,40	80,39	48,23
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO EPROFLEX 90 25MM	1.200,60	84,04	50,43
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO EPROFLEX 90 35MM	3.304,40	231,31	138,78
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO EPROFLEX 90 70MM	3.269,80	228,89	137,33
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO ATOX-FLEX 90 10MM	249,80	17,49	10,49
18/6/14	6	2014	94872	SP	CABO ATOX-FLEX 90 16MM	1.148,40	80,39	48,23
20/6/14	6	2014	18843	SP	RELE ESTADO SOLIDO	538,37	37,69	22,61
20/6/14	6	2014	18843	SP	RELE ESTADO SOLIDO	538,37	37,69	22,61
25/6/14	6	2014	1543	SP	SOLUCAO DE LIMPEZA	205,00	14,35	8,61
25/6/14	6	2014	1543	SP	SOL DILUENTE MAKEUP CART 825ML	1.188,00	83,16	49,90
25/6/14	6	2014	1543	SP	TINTA PRETA 801	1.056,24	73,94	44,36
	<b>6 Total</b>					<b>21.871,98</b>	<b>1.531,04</b>	<b>918,62</b>
11/7/14	7	2014	13359	SP	ROSCA DIAM 80MM	5.950,00	416,50	249,90
11/7/14	7	2014	13359	SP	CILINDRO DIAM 80MM	9.480,00	663,60	398,16
11/7/14	7	2014	13361	SP	ROSCA DIAM. 105MM	11.160,74	781,25	468,75
11/7/14	7	2014	13361	SP	CILINDRO DIAM 105MM	31.024,92	2.171,74	1.303,05
	<b>7 Total</b>					<b>57.615,66</b>	<b>4.033,10</b>	<b>2.419,86</b>
3/9/14	9	2014	298401	SP	ACO FORJADO RED SAE 1045 12X160	500,00	35,00	21,00
3/9/14	9	2014	298401	SP	ACO LAM. SAE1045-QUAL8X160 AMAR	193,00	13,51	8,11
3/9/14	9	2014	298401	SP	ACO LAM. SAE 1045-FX2.7/8X150 AZUL	27,00	1,89	1,13
3/9/14	9	2014	298401	SP	ACO LAM. SAE1045-QUAL4.3/4X130 AMA	59,00	4,13	2,48
3/9/14	9	2014	298401	SP	ACO LAM. SAE 1045-FX3.1/4X220 AZUL	45,00	3,15	1,89
11/9/14	9	2014	4589	SP	TELHAS PERFILE	3.392,70	237,49	142,49
11/9/14	9	2014	4589	SP	CANTO EXT 0,50MM. PRE PINTADO	346,68	24,27	14,56
11/9/14	9	2014	4589	SP	TELHA MULT 40.ESP0,50MM PRE PINT	940,65	65,85	39,51
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESIST PLACA MICA 850W 230V	281,67	19,72	11,83
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA CERAMICA 2000W 230V	302,74	21,19	12,72
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA MICA 650W 230V	167,14	11,70	7,02
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA CERAMICA 4500W 230V	540,06	37,80	22,68
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA CERAMICA 1850W 230V	364,86	25,54	15,32
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA MICA 1800W 220V	652,05	45,64	27,39
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA CERAMICA 2000W 230V	493,92	34,57	20,74
16/9/14	9	2014	7719	SP	RESISTENCIA MICA 600W 230V	176,52	12,36	7,41
16/9/14	9	2014	7719	SP	TOMADA DE SILICONE E PORC	525,00	36,75	22,05
16/9/14	9	2014	7719	SP	CABO MISTO D 6MM	449,00	31,43	18,86
17/9/14	9	2014	76371	SP	CONTATOR CWM12.10 220V	248,00	17,36	10,42
17/9/14	9	2014	76371	SP	CONTATOR CWM50.11 220V	482,00	33,74	20,24
17/9/14	9	2014	76371	SP	CONTATOR CWM18.10 220V	260,00	18,20	10,92
17/9/14	9	2014	76371	SP	FUSIVEL NH AR FNH00-250K-A	174,00	12,18	7,31
	<b>9 Total</b>					<b>10.620,99</b>	<b>743,47</b>	<b>446,08</b>
4/12/14	12	2014	10037	SP	CORREIA PUX 1380 X 90 X 12 MM	844,80	59,14	35,48
12/12/14	12	2014	6625	RS	NAVALHA FIXA MF 650	780,06	54,60	32,76
12/12/14	12	2014	6625	RS	NAVALHA ROTATIVA MF650	971,01	67,97	40,78
	<b>12 Total</b>					<b>2.595,87</b>	<b>181,71</b>	<b>109,03</b>
								0,00
					<b>Total Geral</b>	<b>107.651,95</b>	<b>7.535,64</b>	<b>4.521,38</b>

Quanto ao pedido de redução da multa, tal pedido não pode ser atendido nesta Câmara, isto porque, conforme excerto abaixo, este Conselho de Fazenda não tem mais a competência para cancelar ou reduzir multas, seja por descumprimento de obrigações acessórias acessórios, seja por descumprimento de obrigação principal, desde alteração da Lei nº 7.014/96, conforme transcrições a seguir.

§ 7º Revogado.

Nota: O § 7º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 14.183, de 12/12/19, DOE de 13/12/19, efeitos a partir de 13/12/19.

Redação originária, efeitos até 12/12/19: “§ 7º As multas por descumprimento de obrigações acessórias poderão ser reduzidas ou canceladas pelo órgão julgador administrativo, desde que fique comprovado que as infrações tenham sido praticadas sem dolo, fraude ou simulação e não impliquem falta de recolhimento do imposto.”

§ 8º Revogado.

Nota: O § 8º do art. 42 foi revogado pela Lei nº 12.605, de 14/12/12, DOE de 15 e 16/12/12, efeitos a partir de 15/12/12.

Redação originária, efeitos até 14/12/12: “§ 3º Poderá ser proposta ao Conselho de Fazenda Estadual (CONSEF) a dispensa ou redução de multa concernente a infração de obrigação principal, por equidade, conforme o disposto em regulamento.”

Face ao exposto, voto pelo PROVIMENTO PARCIAL do Recurso Voluntário. Auto de infração PROCEDENTE EM PARTE.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **PROVER PARCIALMENTE** o Recurso Voluntário apresentado para modificar a Decisão e julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **298576.0008/18-0**, lavrado contra **CESBAP - CENTRO SUL BAHIA PLÁSTICOS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento da multa percentual no valor de **R\$4.521,38**, prevista no art. 42, VII, “a” da Lei nº 7.014/96, com os acréscimos moratórios conforme estabelece a Lei nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, em 18 de junho de 2020.

MAURICIO SOUZA PASSOS – PRESIDENTE

ILDEMAR JOSÉ LANDIN – RELATOR

ANA CAROLINA ISABELA MOREIRA – REPR. DA PGE/PROFIS